



Número: **0600061-50.2023.6.16.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flavia da Costa Viana**

Última distribuição : **13/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Tutela de Urgência**

Objeto do processo: **Tutela Antecipada Antecedente nº 0600061-50.2023.6.16.0000 proposta por Nelson Raimundo Filho em face do Juízo da 003ª Zona Eleitoral de Curitiba Pr, alegando que houve erro na recepção das prestações de contas no sistema e que em razão disto o cartório requerente anotou em sua certidão irregularidade na quitação eleitoral. (Requer?: a. A concessão de medida liminar em tutela de urgência, a fim de determinar a RETIFICAÇÃO da certidão de quitação eleitoral, para que conste quite com a Justiça Eleitoral; b. Que seja julgado totalmente procedente o pleito, e ratificada a medida de urgência).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NELSON RAIMUNDO FILHO (REQUERENTE)	
	ANA CLARA SCHOLZE (ADVOGADO) THIAGO ACIOLE GUIMARAES (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43522180	13/02/2023 15:27	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 0600061-50.2023.6.16.0000

REQUERENTE: NELSON RAIMUNDO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLARA SCHOLZE - PR89125-A, THIAGO ACIOLE GUIMARAES - PR89124-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 003^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

RELATORA: FLAVIA DA COSTA VIANA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela Antecipada Antecedente, formulado por **Nelson Raimundo Filho**, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, em face do Juízo da 003^a Zona Eleitoral de Curitiba, em que pretende o requerente seja determinada a expedição de certidão de quitação eleitoral, necessária para tomar posse no cargo de Assessor Parlamentar na Assembleia Legislativa do Paraná.

Diante da omissão na prestação de contas referente ao pleito de 2022, houve o lançamento automático no cadastro eleitoral (Sistema ELO) da “irregularidade na prestação de contas” do requerente, que alega que apresentara tempestivamente suas contas no SPCE, sem, contudo, realizar a juntada nos autos de prestação de contas (nº 0604112-41.2022.6.16.0000).

Em decorrência de afastamento desta Relatora, os autos foram redistribuídos, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno do TRE/PR, ao Dr. Thiago Paiva dos Santos, que indeferiu a tutela provisória requerida (ID 43506209), entendendo ausentes a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante da negativa, o requerente então formulou pedido nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0604112-41.2022.6.16.0000, de minha relatoria, no sentido de que fosse expedida a certidão de quitação eleitoral.

O pedido foi parcialmente deferido por esta Relatora em 20/01/2023, para o fim de determinar ao Cartório da 003^a Zona Eleitoral de Curitiba a expedição de certidão circunstanciada ao requerente, com o fim de atender ás exigências específicas relacionadas à prática de atos da vida civil, como a assunção ao cargo de Assessor Parlamentar (ID 43504525 – PCE 0604112-41).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista o deferimento parcial do pedido nos autos de PCE nº 0604112-41 (ID 43521463).



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 15/02/2023 13:51:59

Número do documento: 23021315273086700000042486099

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021315273086700000042486099>

Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 13/02/2023 15:27:33

É o relatório. Decido.

O requerente ajuizou a presente ação com o fim de que fosse determinada ao Juízo da 003^a Zona Eleitoral de Curitiba a expedição de certidão de quitação eleitoral, exigida para tomar posse no cargo de Assessor Parlamentar na Assembleia Legislativa do Paraná.

Salienta-se que, após o indeferimento da tutela provisória pelo Dr. Thiago Paiva dos Santos, nestes autos, houve a formulação de novo pedido nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0604112-41.2022.6.16.0000, de minha relatoria.

Tendo em vista que o requerente prestara suas contas, ainda que intempestivamente, deferi parcialmente o pedido nos autos de prestação de contas, determinando ao Cartório Eleitoral da 003^a Zona Eleitoral de Curitiba a expedição de certidão circunstanciada ao requerente, com o fim de atender às exigências específicas relacionadas à prática de atos da vida civil, como a assunção no cargo de Assessor Parlamentar.

Diante do brevemente exposto, com fundamento no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste TRE/PR, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Autorizo a senhora Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

FLAVIA DA COSTA VIANA
Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 15/02/2023 13:51:59
Número do documento: 23021315273086700000042486099
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021315273086700000042486099>
Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 13/02/2023 15:27:33